



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 026/2026



Projeto de Lei nº 018/2026

De autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, o anexo Projeto de Lei **Altera os incisos VI, VII e VIII, do art. 1º, da Lei nº 6.314, de 24 de maio de 2024, substituindo a denominação da Rua 6 do Povoado de Três Barras para Rua Efigênia Rosa de Jesus, bem como altera o inciso VII, do §10, do art. 5º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.**

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I e XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente, consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos municipais de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



para a história do Município ou, ainda, eventos históricos ou datas importantes. Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob a jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

A palavra logradouro (ou logradouro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc.

Conforme se vê da justificativa de fls. 04, a presente proposição de lei visa a corrigir a duplicidade de denominação de logradouros públicos, além de homenagear a Senhora Efigênia Rosa de Jesus.

O que deve ser considerado no momento da denominação dos logradouros públicos é que a falta de critérios objetivos e de uniformização para classificação e denominação dos logradouros públicos é um problema alarmante, sinônimo de transtornos e de inúmeros prejuízos para os munícipes, provocando muita confusão, como, por exemplo, o envio ou recebimento de cartas e encomendas em endereços errados, pois muitas vezes as pessoas não conhecem o Código de Endereçamento Postal (CEP) ou o preenchem de forma equivocada, eis que os carteiros se orientam não só pela denominação do logradouro mas, principalmente, pelo CEP das ruas, avenidas, praças, rotatórias, becos ou alamedas, sendo que o código formado por oito dígitos e sua estrutura identifica a região, sub-região, setor, subsetor, divisor de subsetor e identificadores de distribuição.

Especificamente com relação à denominação de vias e logradouros por lei local, a competência municipal para sua denominação somente existirá caso a mesma integre via pública municipal.

Além das disposições da Lei Orgânica Municipal, artigo 236 e a Lei Municipal nº 4.747, de 03 de novembro de 2005, art. 1º, I, "a", deve-se



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade.

O Princípio da Impessoalidade reflete a aplicação do conhecido Princípio da Finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público e, em sendo perseguido interesse particular, ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). O Princípio da Moralidade, por sua vez, de acordo com a lição de José dos Santos Carvalho Filho¹, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.

A administração deve, não só, averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas, também, distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

3

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, deve ser ouvida, apenas, a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

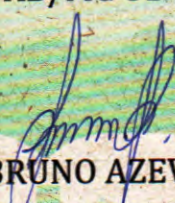
S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE FEVEREIRO DE 2026.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 013/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 156-E-2025	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a manter as doações de áreas objeto de processo de reversão judicial e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 012/2026	Cria o Dossiê da Mulher Lafaietense, na forma que especifica, e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 015/2026	Dispõe sobre a inclusão da "Festa de Nossa Senhora da Luz" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 016/2026	Dispõe sobre a inclusão da "Festa do Sagrado Coração de Jesus" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 018/2026	Altera os incisos VI, VII e VIII, do art. 1º, da Lei nº 6.314, de 24 de maio de 2024, substituindo a denominação da Rua 6 do Povoado de Três Barras para Rua Efigênia Rosa de Jesus, bem como altera o inciso VII, do §10, do art. 5º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Washington Fernando Bandeira
PROJETO DE LEI 019/2026	Institui o Programa Saúde Mental nas Escolas da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.	Vereadora Simone do Carmo Silva


Gilcinée da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681